



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.199 - MG (2008/0004332-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MINAS DIESEL S/A
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SAVIO SETTE CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADIÇÃO DE ARGUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. ARREMATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre omissão do acórdão recorrido na hipótese vertente, porquanto o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

2. A adição de argumentos ao recurso especial em sede de agravo regimental interposto contra agravo de instrumento não é admissível, ainda que sob o pretexto de fatos novos. Precedentes.

3. A arrematação do bem penhorado não ensejou a perda de objeto do recurso especial que se volta contra a penhora. "O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes." (AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2011)

4. Reexaminar, no caso de penhora de imóvel hipotecado ao exequente, a onerosidade da execução encontra o óbice de que trata a Súmula n. 7, do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.199 - MG (2008/0004332-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Minas Diesel S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 407/409, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega não incidir à hipótese o verbete n. 7, da Súmula desta Casa, haja vista que "não se trata, de fato, de reexame de fatos ou de provas, mas de efetiva valoração das questões postas em juízo, não se aplicando, data máxima venia, a súmula 07 do STJ. As divergências porventura existentes entre as conclusões dos acórdãos e do recurso especial advém justamente da insistente negativa da colenda turma julgadora em apreciar todas as questões que lhe foram postas" (fls. 414/415).

Reitera as violações à lei apontadas no recurso especial e pretende a juntada de documentos novos concernentes à avaliação do bem penhorado, também objeto de outra execução na qual diz que o referido bem foi avaliado por valor muito superior ao que houve neste processo, ao que requer a manifestação da parte contrária a respeito, tudo nos termos dos artigos 397 e 398, do Código de Processo Civil.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.199 - MG (2008/0004332-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial, no qual se alegou violação aos artigos 535, 526 e 620, do Código de Processo Civil, contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 313):

CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO - VALOR HOMOLOGADO EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DO MERCADO E SITUAÇÃO DO BEM

- Há que se negar provimento ao agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão que homologara o laudo de avaliação do imóvel, que se formara em observância ao contraditório e devido processo legal e refletira a realidade mercadológica do bem e seu estado de conservação, emergindo do mesmo motivação suficiente para a formação da convicção do Juízo.

De início, registro petição protocolada pelo agravado (n. 00237782/08), às fls. 401/405, informando a perda de objeto pela arrematação do bem penhorado e requerendo a extinção do processo.

Não é, sem dúvida, o caso dos autos, haja vista que o recurso especial tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do CPC, não impedindo, portanto, o curso do processo, o que não significa dizer que os atos processuais não mais serão atingidos pelo seu julgamento, bem ao contrário disso, serão desconstituídos os que forem consequentes e dependentes daquele atingido no caso de provimento do especial. Para exame, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004). Precedentes.

2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2011)

Outrossim, igualmente não cabe ao agravante adicionar argumentos ao agravo regimental sob a pecha de serem novos, porquanto o recurso especial adstringe-se ao exame de violação da lei federal pelo acórdão recorrido. Para exame:

REGIMENTAL - EXAME DO MÉRITO DO ESPECIAL E ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 7 - ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS - INVIABILIDADE.

- A distinção entre admissibilidade e mérito do recurso especial interposto pela alínea "a" é tênue. Muitas vezes é inevitável que o prolator do primeiro juízo de admissibilidade incursione no mérito do inconformismo.

- O Agravo do Art. 545 do CPC deve demonstrar a procedência das razões do recurso rechaçado, atacando a decisão agravada. No agravo interno não se admite a alegação de fatos novos ou o aditamento ao recurso.

(AgRg no AgRg no Ag 440208/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 27/06/2005 p. 364)

AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1140282/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12/05/2010)

No que toca à alega violação à norma de regência dos aclaratórios, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente em contrário aos interesses da recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

Quanto ao artigo 526, da Lei Instrumental, é descabida a alegação de negativa de vigência, já que seu recurso de agravo de instrumento foi conhecido pelo Tribunal Estadual, a atrair o enunciado n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal que a verificação da menor ou maior onerosidade na execução é intento que demanda a indispensável re-análise de provas, o que encontra vedação, ao magistério do verbete n. 7, da Súmula. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, sem que haja violação do art. 620 do Código de Processo Civil, a penhora sobre faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas previstas em lei.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1333183/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 12/05/2011)

Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 894114/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJ 17/09/2007 p. 304)

Acresço que sequer se trata de penhora em dinheiro, mas de imóvel hipotecado ao próprio exequente, como se vê à fl. 315, no acórdão estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0004332-1

AgRg no
Ag 1.004.199 / MG

Números Origem: 20000004540763 20000004540763004

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINAS DIESEL S/A
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SAVIO SETTE CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINAS DIESEL S/A
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SAVIO SETTE CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.